

**HABEAS CORPUS Nº 76.320 - RS (2007/0022101-5)**

**RELATÓRIO**

**A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:**

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de ROQUE FABIANO SILVEIRA, denunciado pela suposta prática do crime tipificado no art. 288 do Código Penal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que denegou a ordem pleiteada originariamente, nos termos da ementa a seguir transcrita, *verbis*:

*"HABEAS CORPUS. RECEBIMENTO DE DENÚNCIA. DECISÃO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. OPERAÇÃO 'BOLA DE FOGO'. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RÉU FORAGIDO. INOCORRÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.*

*1. A decisão que recebeu a peça acusatória expressamente analisou a regularidade da exordial, a exposição dos fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados, a classificação dos crimes e o atendimento aos requisitos do artigo 41 do CPP, bem como a justa causa para a ação penal. Não há ofensa ao artigo 93, inciso IX, da CF.*

*2. O recebimento da denúncia é pressuposto da suspensão condicional do processo conforme dicção do parágrafo 1º do artigo 89 da Lei 9.099/95.*

*3. Desponta o paciente com o atuante membro da quadrilha e apoio no exterior, impondo-se a manutenção da segregação cautelar como forma de garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, mormente considerando-se que este se encontra atualmente foragido.*

*4. Ordem denegada." (fl. 197)*

O Impetrante alega, em suma, a inexistência dos motivos elencados no art. 312 do Código de Processo Penal para a decretação da prisão cautelar do ora Paciente, bem como nulidade da decisão que recebeu a denúncia.

Requer, assim, liminarmente, a expedição de alvará de soltura e, no mérito, a revogação do decreto prisional.

O pedido de liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 177/178.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 185/186 e 206/230, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 188/196, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.

**HABEAS CORPUS Nº 76.320 - RS (2007/0022101-5)**

**EMENTA**

*HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA. OPERAÇÃO BOLA DE FOGO. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA, ACERCA DA SUSPENSÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FUNDAMENTAÇÃO. ORDEM PÚBLICA. PACIENTE QUE EXERCIA FUNÇÃO DE LIDERANÇA DENTRO DO GRUPO CRIMINOSO. PRECEDENTES DO STJ.

1. Não obstante a regra seja a proposta de suspensão do processo por ocasião do oferecimento da denúncia, nada impede, porém, que o Ministério Público pleiteie a medida em momento posterior ao recebimento da exordial acusatória.

2. A manutenção da prisão cautelar foi satisfatoriamente motivada ao salientar a necessidade da segregação do Paciente para se preservar a ordem pública e evitar, assim, **a reiteração e a continuidade da atividade ilícita** do grupo que, como bem se destacou, encontra-se estruturado para a prática de crimes, mormente em face da intensa participação do Paciente nas atividades delitivas apuradas, inclusive exercendo função de **liderança**.

3. Ordem denegada. Fica prejudicado o HC n.º 79709/RS, por se tratar de idêntico pedido.

**VOTO**

**A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):**

A ordem não merece ser deferida.

Em face de investigação da Polícia Federal, denominada operação "Bola de Fogo", o Paciente foi acusado da prática, em tese, da conduta prevista no artigo 288 do Código Penal (cf. fl. 121).

O Impetrante alega, nos presentes autos, nulidade da decisão que recebeu a denúncia, bem como a inexistência dos motivos elencados no art. 312 do Código de Processo Penal para a decretação da prisão cautelar do ora Paciente.

Inicialmente, passo à análise do primeiro pedido, alegação de nulidade do *decisum* que recebeu a denúncia antes da manifestação do Ministério Público acerca da possibilidade de suspensão do processo, nos termos do art. 89 da Lei. 9.099/95.

Preceitua o art. 89 da Lei 9.099/95, *verbis*:

*"Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).*

*§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições: [...]"*

O juízo monocrático, ao receber a denúncia oferecida em face do ora Paciente pela suposta prática do delito de formação de quadrilha, o qual prevê uma pena abstrata de um a três anos, e assim, em tese, possibilita a suspensão do processo, manifestou da seguinte forma:

*"[...] c) manifeste-se quanto à possibilidade de suspensão condicional do processo em relação aos acusados aos quais foi imputado crime cuja pena mínima é de 1 (um) ano de reclusão." (fl. 220)*

O Ministério Público proferiu o bem fundamentado parecer de fls. 221/224, deixando de propor a suspensão do processo por não atender o Paciente os requisitos legais previstos no art. 77 do Código Penal.

É, aliás, o que se extrai do seguinte excerto:

*"[...] Na mesma oportunidade, em atenção ao despacho da fl. 110, letra 'c', deixa o Ministério Público Federal de propor aos réus Roque Fabiano, Alarcon Felipe, Fernando Botti e Vilquer Enir, aos quais está sendo imputado nos presentes autos apenas o delito previsto no art. 288 do Código Penal, o benefício estatuído no art. 89 da Lei 9.099/95, porquanto **não atendem os requisitos previstos no art. 77, II, do Código Penal.** [...]" (fl. 223)*

A manifestação do Ministério Público após o recebimento da denúncia não acarreta prejuízo algum ao acusado, vez que, conforme o § 1.º do art. 89 da Lei 8.099/95, em caso de oferecimento da suspensão do processo juntamente com a denúncia, e aceitação pelo acusado, o juiz, antes de prosseguir no feito, deve, primeiramente, receber a denúncia. Dessa forma, não há qualquer ilegalidade a ser sanada.

Nesse sentido:

***"PENAL E PROCESSUAL PENAL - PARCELAMENTO IRREGULAR DE SOLO URBANO - PRESCRIÇÃO - CAUSA EXTINTIVA DA PUNIBILIDADE - INOCORRÊNCIA - SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO - OFERECIMENTO POSTERIOR AO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E ANTERIOR À SENTENÇA - INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.***

*- No que tange à ocorrência da prescrição, vislumbro que os fatos ocorreram entre agosto de 1996 e julho de 1998, tendo o paciente sido denunciado pela prática de parcelamento irregular qualificado (parágrafo único do art. 50 da Lei 6.766/79), sendo a denúncia recebida em 15 de maio de 2002. O lapso prescricional in abstracto, portanto, dá-se em 12 anos, ex*

# Superior Tribunal de Justiça

vi art. 109, do Código Penal.

- Em razão da incidência de causa redutora - paciente maior de 70 anos - tal prazo se reduz pela metade (art. 115, do CP). Ainda assim, não verifico a ocorrência da prescrição, já que entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia, não foi ultrapassado o período de 06 anos.

- De outro lado, não obstante a regra seja a proposta de suspensão do processo por ocasião do oferecimento da denúncia, nada impede, porém, que o Ministério Público pleiteie a medida em momento posterior ao recebimento da exordial acusatória e anteriormente a sentença.

- Precedentes.

- Recurso desprovido. (RHC 14.516/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ de 19.12.2003)

Quanto à prisão preventiva, cumpre salientar, inicialmente, que o ora Paciente encontra-se foragido.

O Juízo monocrático, ao decretar a prisão cautelar do acusado, fundamentou-se nos seguintes termos:

"[...] Os indícios idôneos de autoria e materialidade dos crimes de formação de quadrilha, descaminho, corrupção ativa e passiva, facilitação de contrabando ou descaminho, bem como dos crimes contra o sistema financeiro nacional capitulados nos artigos 16, 19 e 22 da Lei n.º 7.492/86, bem como de ocultação ou dissimulação da natureza de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime contra a Administração Pública, contra o sistema financeiro nacional e praticados por organização criminosa, estão demonstrados pelo teor da representação da autoridade policial, relatórios de monitoramento telefônico. [...]"

## 1.1 ROQUE FABIANO SILVEIRA

Extrai-se da narrativa da autoridade policial o que segue.

ROQUE FABIANO SILVEIRA (ZERO UM) é proprietário da empresa Tabacalera Central S/A, sediada no Paraguai, de onde parte o cigarro internalizado no Brasil por diversos grupos criminosos. Seus principais contatos seriam TADEU DENKIM e ALEX.

Vários diálogos interceptados... evidenciam a posição de comando exercida por ROQUE FABIANO (ZERO UM).

O envolvimento de ROQUE FABIANO com FERNANDO SANTOS BOTTI também foi demonstrado pela Polícia. Há menção a um diálogo interceptado em que ROQUE FABIANO cobra explicações de FERNANDO acerca da apreensão de um caminhão de sua propriedade e da mercadoria e pergunta o porquê de não ter sido feito um 'acerto' com os policiais (ligação FERNANDO X ROQUE FABIANO (ZERO UM) - 09/02/2006 - 19:10:06 - 53-81221335).

[...]

Outras ligações interceptadas revelam a capilaridade dos contatos criminosos de ROQUE FABIANO e de outros membros da quadrilha [...]"

# Superior Tribunal de Justiça

Assim sendo, há indícios bastantes de que ROQUE FABIANO SILVEIRA tenha praticado as condutas previstas nos artigos 288 e 334, ambos do Código Penal. Além da notícia de diversas apreensões de cigarros contrabandeados do Paraguai sob as ordens do representado, as conversas telefônicas objeto de monitoramento com autorização judicial comprovam que os delitos têm sido praticados de forma continuada e habitual. O tratamento que é dispensado a ROQUE FABIANO pelos demais envolvidos demonstra que ele teria posição de ascendência sobre três redes de distribuição de cigarros contrabandeados para diferentes municípios do Estado do Rio Grande do Sul.

Sua prisão preventiva mostra-se necessária para a garantia da ordem pública, a fim de evitar que o representado e seus associados prossigam na prática de crimes que, conforme a investigação, vêm ocorrendo há vários meses, de forma ininterrupta. Nem as apreensões já feitas pela Polícia, e nem mesmo a desconfiança de estarem sendo monitorados (utilizam uma senha para combinar conversas pelo Programa MSN) fizeram ROQUE FABIANO e seus associados desistirem dos projetos criminosos. Além disso, embora não tenha sido apurado o prejuízo aos cofres públicos e à economia em geral, é lícito estimar que tal dano tenha sido elevado e que será ainda maior se a senda delitativa não for interrompida.

A medida também tem por escopo a **asseguração da aplicação da lei penal**, por haver fundado receio de que o suspeito possa se evadir sem deixar pistas, já que ele mantém domicílio no Paraguai, dispõe de uma vasta rede de contatos e possui capacidade financeira para viver na clandestinidade.

Ante o exposto, **decreto a prisão preventiva de ROQUE FABIANO DA SILVEIRA**, com base nos artigos 311, 312 e 313, inciso I, todos do Código de Processo Penal. [...]" (fls. 140/142)

Tem-se, portanto, que a manutenção da prisão cautelar foi satisfatoriamente motivada ao salientar a necessidade da segregação do ora Paciente para se preservar a ordem pública e evitar, assim, **a reiteração e a continuidade da atividade ilícita** que, como bem se destacou, encontra-se estruturada para a prática de crimes. A intensa participação do Paciente nas atividades delitivas apuradas, inclusive exercendo função de liderança, revela a necessidade da manutenção do cárcere provisório.

Aliás, essa posição de destaque do Paciente na organização criminosa foi ressaltada pela Corte *a quo*, consoante se vê dos seguintes trechos do acórdão:

"[...] é cediço que o desmantelamento da organização criminosa se dá com o encarceramento dos seus líderes, medida imprescindível ao resguardo da ordem pública, sendo certo que o paciente desponta como atuante membro da quadrilha e apoio no exterior.

[...]

Por seu turno, impõe-se a decretação da medida também como

# Superior Tribunal de Justiça

forma de assegurar a aplicação da lei penal. Isto porque o paciente se encontra **foragido**. Segundo se extrai dos autos, este mantém domicílio no Paraguai, tudo indicando que não se apresentará à Justiça Brasileira para fins de cumprimento de eventual decreto condenatório. [...]" (fls. 199/200)

Nesse diapasão, confira-se o seguinte precedente desta Corte:

*"Ementa: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. OPERAÇÃO PANORAMA. CRIMES DE CLONAGEM DE CARTÕES DE CRÉDITO E TELEFONES CELULARES, FALSIFICAÇÃO DE PASSAGENS AÉREAS, DINHEIRO, PASSAPORTES E OUTROS DOCUMENTOS PÚBLICOS, COMÉRCIO ILEGAL DE ARMAS E TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DO ART. 312, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FUNDAMENTAÇÃO. ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI DA QUADRILHA. PACIENTE QUE EXERCIA FUNÇÃO DE DESTAQUE E ARTICULAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. REGIÃO FRONTEIRIÇA. PEDIDO DE EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO QUE CONCEDEU, PARA OUTROS CO-RÉUS, LIBERDADE PROVISÓRIA. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE AS SITUAÇÕES. PRECEDENTES DO STJ.*

1. A prisão preventiva do paciente está satisfatoriamente justificada no modus operandi da organização criminosa, estruturada para a prática de inúmeros e graves crimes, na qual, inclusive, o acusado exercia função de destaque e articulação, mormente nos crimes de clonagem de cartões de crédito, de registro de veículos e falsificação de documentos.

2. Fundamentou-se, também, o decreto construtivo de liberdade, na possibilidade real de o paciente se furtar à aplicação da lei penal, em razão da demonstrada facilidade em que se desloca por diversos países, graças à farta utilização de passagens aéreas e documentos falsificados, além de residir em região fronteiriça.

3. Indemonstrada a similitude de situações entre o paciente e os co-réus agraciados com o benefício da liberdade provisória, pelo juízo processante, inexistente, na hipótese, a possibilidade da extensão da indigitada benesse.

4. Precedentes do STJ.

5. Writ denegado." (HC n.º 46.501/PR, de minha relatoria, DJ de 20/03/2006)

Ante o exposto, DENEGO a ordem. Fica prejudicado o HC n.º 79709/RS, por se tratar de idêntico pedido.

É como voto.

MINISTRA LAURITA VAZ  
Relatora